



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



---

*Processo nº 07/2022*

*Edital nº 03/2022*

*Pregão Eletrônico nº 03/2022*

*Objeto: Locação de Concentrador de Oxigênio*

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA para o item 1, pelo critério de menor preço unitário a empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA do pregão em epígrafe, interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição às aos 07 de Junho de 2022 pelo portal eletrônico da BBMNET, conforme consta dos autos do processo nº 07/2022. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

## **2. DOS FATOS**

Nas razões apresentadas, em apertada síntese, a empresa argumenta que a empresa vencedora não atendeu plenamente sua Habilitação devido ao fato de não atendeu a Regularidade Fiscal, pois teria apresentado Certidão vencida com relação ao item 14.1.3 Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista – alínea “d”, mais especificadamente por não ter apresentado a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sua sede.

A Recorrida LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, afirmando em síntese que, apresentou toda documentação regular e dentro da



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Legalidade, já que quanto a regularidade com o Fisco Municipal, foi emitida pelo Município de São Caetano do Sul, sede da licitante recorrida, foi devidamente apresentada, estando totalmente apta e regular, bem como, com relação a regularidade Estadual além de apresentar referida certidão, o CADIN da empresa mostrou-se regular, além da Certidão Estadual estar em igual condições e dentro do prazo de validade.

### 3. DÁ ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que toda documentação constante dos presentes autos foram apresentadas pelas empresas participantes do presente Certame na Plataforma BBMNET.

Pois bem, passamos a análise de Mérito do presente Recurso Administrativo.

Com relação aos argumentos lançados pela Recorrente de que a empresa vencedora não atendeu plenamente sua Habilitação devido ao fato de não atendeu a Regularidade Fiscal, pois teria apresentado Certidão vencida com relação ao item 14.1.3 Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista – alínea “d”, não prospera, pois o Edital é bastante claro ao trazer tal exigência, senão vejamos:

#### **14.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **(municipal e/ou estadual)**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- d) Prova de regularidade para com a **(Fazenda Municipal e/ou Estadual)**, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



---

Pois bem, em momento algum restou demonstrado que o Município de Guaiára não prestigiou os princípios administrativos, em especial, o da vinculação ao Edital, da igualdade, da Legalidade, da impessoalidade, conforme alegou a Recorrente.

Isso porque, toda documentação exigida no Edital foi estritamente cumprida e apresentada pela empresa vencedora do Certame, qual seja, LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, senão vejamos.

As fls. 729 e 730 dos presentes autos verificam-se as certidões de regularidade com o Fisco Municipal, apresentadas pela licitante vencedora LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente inseridas, dentro do prazo, na plataforma BBMNET, JUNTAMENTE com toda documentação de Habilitação pertinente ao presente Certame:



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100


Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



	<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL</b> Secretaria da Fazenda Departamento da Receita 09540-230 - AV. FERNANDO SIMONSEN, 566 CERÂMICA SÃO CAETANO DO SUL SP</p> <p>729 20</p>
<p><b>Certidão de Regularidade Fiscal Mobiliária</b> Nº 16236/2022</p> <p>CERTIFICO, para os devidos fins, atendendo o requerido, que o CPF/CNPJ abaixo descrito acha-se quite com esta Fazenda Municipal no corrente exercício, até a presente data. Informamos ainda que não constam débitos anteriores inclusive inscritos em Dívida Ativa, até a presente data. Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal da cobrança de tributos e diferença de tributos que sejam constatados em verificações futuras.</p>	
<p>Ccm 67368 Razao Social LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ / CPF 05.652.247/0001-06 Endereco AV. GUIDO ALIBERTI, 3005 - CEP 09521-040 Bairro JARDIM SÃO CAETANO Cidade SÃO CAETANO DO SUL</p>	
<p>SÃO CAETANO DO SUL, 4 de Abril de 2022. Esta Certidão é valida até: 03/07/2022</p>	
<p>Data Geração: 04/04/2022</p>	<p>Data Emissão: 04/04/2022</p>
<p>Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da internet: <a href="https://webpref.saocaetanodosul.sp.gov.br/tbw/loginWeb.jsp?execobj=ServicosWebSite">https://webpref.saocaetanodosul.sp.gov.br/tbw/loginWeb.jsp?execobj=ServicosWebSite</a></p>	
<p>Identificação 401250 Número da Certidão: 16236/2022 Controle: 67368</p>	
<p><b>ATENÇÃO:</b> Qualquer rasura ou emenda <b>INVALIDARÁ</b> este documento.</p>	
<p><i>Certidão Emitida Gratuitamente</i></p>	



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
FAZENDA

730  
EQ

## CERTIDÃO INFORMATIVA

Processo nº 3824/2022

Solicitação de Serviço: 1514102

CERTIFICO, para os devidos fins atendendo ao requerido no Processo acima mencionado, que conforme pesquisa em nosso cadastro imobiliário, **não constam imóveis** neste Município, em nome de **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENOS HOSPITALARES LTDA CNPJ.05.652.247/0001-06 com sede** à Av. Guido Aliberti,3005 - Bairro Jardim São Caetano em São Caetano do Sul, até a presente data.

VALIDADE POR 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA EXPEDIÇÃO.

Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 22 de março de 2022. Eu Maria Aparecida T.Cardozo, digitei, conferi, dou fé e assino.

  
MARIA AP. TIBERIO CARDOZO

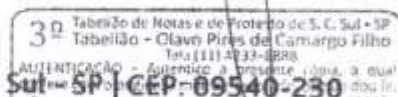
Escriturária

  
KELLY C. VAZ MONTENEGRO

Escriturária

Av. Fernando Simonsen, 566 - Cerâmica, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09540-230

[www.saocaetanodosul.sp.gov.br](http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br)



22 MAR. 2022





# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
DRT 12/PF - POSTO FISCAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
18/12/2014 (DOE de 19/12/2014)

São Bernardo do Campo, 09 de fevereiro de 2022.

EULER DE FIGUEIREDO BARRETO  
CHEFE  
DRT 12/PF - POSTO FISCAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais  
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 05.652.247/0001-06

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 19/04/2022 às 10:44:10

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados apartir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.  
Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2006 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: [https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin\\_estadual/pages/publ/cadin.aspx](https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx)

Código da Declaração: 21A87488.BFC9806C.3C74647D.5FD0BBC7

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Cumpramos esclarecer que durante a sessão pública do Certame, com fundamento no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, foi realizada diligência junto ao Site do Contribuinte do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf>) na data de 03/06/2022 para



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



---

verificar se a condição de regularidade da licitante vencedora permanecia inalterada, nos termos da certidão negativa de débitos da dívida ativa apresentada pela mesma e constante dos presentes autos as fls. 733, sendo verificada que permanecia Regular.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.





# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



---

O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Deste modo, a finalidade do item 14.1.3 exigido no presente Edital é objetivamente para comprovar que a licitante, NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, APRESENTA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E/OU ESTADUAL, o que restou comprovado pela licitante vencedora LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA através da documentação apresentada pela mesma na sessão pública e por diligência realizada por esta pregoeira.

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

“Não há nulidade sem dano, simples irregularidades não autorizam anulação, quando dessas irregularidades argüidas não resultou prejuízo”

“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”

“A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes, nem causam prejuízos ao Estado - não conduzem a declaração de nulidade”.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Ademais, a Administração Pública também deve obedecer ao Princípio da Vantajosidade, em que, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da *res* pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço.

Deste modo, não há fundamento para que fosse realizada a desclassificação da licitante vencedora, pois o objetivo da Administração Pública é obter o maior número de propostas, respeitando o princípio da legalidade, o que restou amplamente demonstrado no presente caso, para conseqüentemente realizar a melhor contratação.

Portanto, ante tais considerações, entendemos que não há fundamentação necessária para modificar a decisão que declarou HABILITADA E VENCEDORA a licitante LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Pelo exposto **MANTENHO A DECISÃO REALIZADA NOS PRESENTES AUTOS e julgo IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Submeto os presentes autos conclusos para Autoridade Superior.

Guaíra, 23 de Junho de 2022.

*Eliana Paulo Quirino  
Pregoeira*